

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MARIA IZABEL FEIJÓ MOURA

A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL

São Paulo

2023

MARIA IZABEL FEIJÓ MOURA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: GUILHERME MADEIRA DEZEM

São Paulo

2023

MARIA IZABEL FEIJÓ MOURA

A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO PENAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador: Guilherme Madeira Dezem

---

Examinadora: Orly Kibrit

---

Examinadora: Mariangela Lopes

*À Mônica, Jeferson, Jeferson José e Julia, meus maiores apoiadores e incentivadores.*

*Agradeço primeiramente a Deus, meus Orixás e meus guias, que durante toda a minha vida me deram forças e abriram meus caminhos para que eu pudesse perseguir meus objetivos.*

*À minha família, principalmente meus avós, professores, que foram essenciais para a difusão dos valores da vida acadêmica e dos estudos para toda a família.*

*Aos meus amigos, minha família em São Paulo, por “darem o gás” que eu precisava nessa reta final da faculdade.*

*Por fim, ao meu orientador que, ainda no transcorrer da minha graduação, trouxe em aula o presente tema para discussão, despertando meu interesse em realizar essa pesquisa.*

*“(...) antes politicamente incorrecto do que moralmente falso.”*

(Da Weasel)

## **A ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL**

**Maria Izabel Feijó Moura**

**Resumo:** O presente trabalho se presta a analisar a admissibilidade da carta psicografada no âmbito do processo penal brasileiro. Para tanto, analisa-se, em um primeiro momento, o conceito e a natureza jurídica da carta psicografada para, após, tratar dos princípios processuais que se relacionam com a fase instrutória e dos sistemas de apreciação da prova. Em seguida, conceitua-se prova e meio de prova e, combinando todos os conceitos e a principiologia estudados, analisa-se a possibilidade de admitir e valorar a carta psicografada à luz dos limites da prova. Por fim, são apresentados dois precedentes que surgiram na jurisprudência a partir da admissibilidade dessa prova pelos tribunais pátrios.

**Palavras Chaves:** carta psicografada, processo penal, admissibilidade, valoração das provas, limites probatórios.

**Abstract:** The present work aims to analyze the admissibility of psychographed letters within the scope of Brazilian criminal proceedings. To this end, we first analyze the concept and legal nature of the psychographed letter and then deal with the procedural principles that relate to the instructional phase and the evidence assessment systems. Next, proof and means of proof are conceptualized and, combining all the concepts and principles studied, the possibility of admitting and valuing the psychographed letter is analyzed. Finally, two precedents where psychographed letters were admitted by Brazilian courts are presented.

**Key Word:** psychographed letter, criminal proceedings, admissibility, assessment of evidence, evidentiary limits.

**Sumário: Introdução. 1. A carta psicografada no processo penal – conceito e natureza jurídica. 2. Princípios relacionados à prova no processo penal. 2.1 Princípio da verdade real. 2.2 Contraditório e ampla defesa. 3. Sistema de apreciação de provas – livre convencimento motivado e íntima convicção. 4. Admissibilidade e valoração da carta psicografada no processo penal. 5. Admissão da carta psicografada pela jurisprudência brasileira – análise do caso Maurício Garcez Henriques e do caso Ercy da Silva Cardoso. 5.1 Caso Maurício Garcez Henriques. 5.2 Caso Ercy da Silva Cardoso. Conclusão. Bibliografia.**

## **Introdução**

O presente trabalho pretende analisar a admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal brasileiro.

Para tanto, o presente trabalho é dividido em 5 capítulos. O primeiro capítulo conceitua a carta psicografada e os tipos de psicografia: a intuitiva, a semimecânica e a mecânica. Explica-se também o que é a mediunidade e as formas como ela se manifesta e é trabalhada no ser humano. Após, são trazidas à tona algumas problemáticas acerca dos meios existentes atualmente para se comprovar a fidelidade e a autenticidade da carta psicografada. Ainda, analisa-se, que tipo de prova a carta psicografada poderia ser considerada: se documental ou testemunhal.

O segundo capítulo discorre sobre os princípios do direito ligados à matéria probatória que possuem maior relação com a admissibilidade das provas no processo, que são: o princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF) e o princípio da verdade real. Em seguida, o terceiro capítulo tratará dos sistemas de apreciação de provas, mais especificamente dos sistemas do livre convencimento motivado e da íntima convicção - este último com maior destaque, uma vez que, na jurisprudência brasileira, as cartas psicografadas foram mais frequentemente apresentadas no âmbito de julgamentos do Tribunal do Júri.

O quarto capítulo trata da temática principal do presente artigo sobre a admissibilidade da carta como meio de prova e inicia-se com a apresentação do conceito de prova e de meio de prova, bem como retrata o momento processual da apreciação e da valoração das provas e sua importância para o convencimento do julgador e para a tomada de decisão final. Ato seguinte, os motivos pelos quais não se entende possível admitir e valorar cartas psicografadas no bojo



do processo penal são expostos, destacando-se a laicidade do Estado, a inevitável violação do contraditório e, ainda, a motivação viciada do magistrado.

No mais, dada a admissão e utilização da carta psicografada em diversos casos concretos da jurisprudência brasileira, o último capítulo estuda os casos de Maurício Garcez Henriques e de Ercy da Silva Cardoso.

Por fim, conclui-se o presente estudo com a exposição da evidente contradição que surge a partir da admissão da carta psicografada no processo, demonstrada diante do fato de que o Estado Democrático de Direito, em que pese respeite todas as crenças e formas de culto, não pode impor nenhuma delas. Dessa forma, é crucial que os operadores do Direito se abstenham de suas convicções religiosas durante o exercício da profissão e aplicação do direito.

## **1. A carta psicografada no processo penal – conceito e natureza jurídica**

Para iniciar o estudo acerca da admissibilidade da carta psicografada no processo, cumpre, de início, conceituarmos e estudarmos o que se entende por psicografia.

A psicografia é um fenômeno que advém da doutrina espírita criada por Allan Kardec (o kardecismo). É a partir deste e de outros fenômenos que a conexão entre o mundo material e o mundo espiritual é estabelecida. Através dos médiuns, ou seja, de pessoas encarnadas que possuem aptidão/sensibilidade para se conectar e se comunicar com o mundo espiritual, é que os espíritos desencarnados conseguem mandar suas mensagens.

As mensagens podem ser transmitidas de diversas formas: há médiuns com aptidão para ouvir a voz dos espíritos (os clariaudientes); há médiuns dotados da faculdade de ver os espíritos (os clarividentes); há médiuns que recebem as mensagens por meio de transmissão por pensamento (os intuitivos); há médiuns que permitem que o espírito se manifeste através de seu corpo, tomando o controle de suas atividades mecânicas (os médiuns de incorporação) e muitos outros.

Para o presente estudo, focaremos nos médiuns psicógrafos, ou seja, aqueles que transmitem as comunicações dos espíritos através da escrita. A respeito, Allan Kardec conceitua como *“o Espírito que se comunica atua sobre o médium que, debaixo dessa influência move maquinalmente o braço e a mão para escrever, sem ter (é pelo menos o caso mais comum) a menor consciência do que escreve.”*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 193.

Kardec acredita ser este o meio de comunicação mais íntegro e idôneo na psicografia, além de ser mais propício e facilitador para que não haja qualquer tipo de distorção na mensagem a ser transmitida. Em suas palavras:

*“(...) de todos os meios de comunicação, a escrita manual é o mais simples, mais cômodo e, sobretudo, mais completo. Para ele devem tender todos os esforços, porquanto permite se estabeleçam, com os Espíritos, relações tão continuadas e regulares, como as que existem entre nós. Com tanto mais afincado deve ser empregado, quanto é por ele que os Espíritos revelam sua natureza e grau do seu aperfeiçoamento, ou da sua inferioridade. Pela facilidade que encontram em exprimir-se por esse meio, eles nos revelam seus mais íntimos pensamentos e nos facultam julgá-los e apreciar-lhes o valor. Para o médium, a faculdade de escrever é, além disso, a mais suscetível de desenvolver-se pelo exercício.”<sup>2</sup>*

Ainda de acordo com a doutrina de Kardec, existem diversos tipos de psicografia que se distinguem entre si, de acordo com o grau de consciência do médium que encontra-se a interpretar a mensagem do espírito. São elas: a intuitiva, a semimecânica e a mecânica.

Enquanto na psicografia intuitiva, o médium possui plena consciência do que escreve e o espírito não age sobre sua mão - mas sim com a transmissão de pensamentos -, na psicografia mecânica *“o Espírito lhe [ao médium] dá uma impulsão de todo independente da vontade desse último. Ela se move sem interrupção e sem embargo do médium”<sup>3</sup>*.

Já na psicografia semimecânica, o médium *“sente que à sua mão uma impulsão é dada, mau grado seu, mas, ao mesmo tempo, tem consciência do que escreve, à medida que as palavras se formam.”<sup>4</sup>*

Para Kardec, portanto, a psicografia mecânica é a mais autêntica e incontestável pois é a única em que o médium se encontra totalmente inconsciente:

*“Nesta circunstância, o que caracteriza o fenômeno é que o médium não tem a menor consciência do que escreve. Quando se dá, no caso, a inconsciência absoluta, têm-se os médiuns chamados passivos ou mecânicos. É preciosa esta faculdade, por não permitir dúvida alguma sobre a independência do pensamento daquele que escreve.”<sup>5</sup>*

---

<sup>2</sup> KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 210.

<sup>3</sup> KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 213.

<sup>4</sup> KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. pp. 214-215.

<sup>5</sup> KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução de Guillon Ribeiro. Ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988. p. 213.

Quanto à natureza jurídica da carta psicografada, cabe analisar que tipo de prova esta seria: se documental ou testemunhal.

De início, cumpre conceituar e distinguir a prova documental da prova testemunhal. Para tanto, colacionam-se os ensinamentos de Francesco Carnelutti:

*"quem descreve por escrito um fato, enquanto o apercebe, forma um documento, porque quer representar no futuro o fato presente mediante o escrito formado; quem descreve por escrito um fato, que notou anteriormente, forma um testemunho porque quer representar atualmente um fato passado mediante o ato de escrever. Há uma atividade humana de idêntica aparência nos dois casos, mas de diversa substância: no primeiro o homem não fornece mais que o meio; no segundo fornece também a matéria da representação, já que o fato não existe mais fora, mas apenas dentro dele; no primeiro forma um aparato (exterior) para conservar o (a memória do) fato; no segundo o extrai de si mesmo, onde está conservado"*<sup>6</sup>

No mesmo sentido, concluem Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que: *"na prova documental, portanto, o documento é capaz de, por si só, representar o fato; é, afinal, o elemento representativo, o que não ocorre com as provas testemunhal e pericial (nas quais o elemento representativo é a pessoa)."*<sup>7</sup>

O artigo 232, *caput*, do CPP, dispõe que *"consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares"*. Uma vez considerada como documento, a carta deverá ter sua autenticidade devidamente verificada, nos termos do art. 235 do CPP<sup>8</sup>, sendo submetida, inclusive, à incidente processual próprio (art. 145 e seguintes do CPP).

Há quem defenda que uma maneira de se comprovar a autenticidade da carta psicografada seria por meio de exame grafotécnico, onde, por meio de profissionais qualificados, analisam-se as semelhanças gráficas entre o texto contido na carta e outros textos de autoria do suposto espírito mensageiro.

Ocorre que esse meio de se comprovar a autenticidade da carta não afasta o charlatanismo da questão, pois não há como saber se o médium estava de fato psicografando a carta na presença do espírito transmissor da mensagem ou, então, se já conhecia a escrita do falecido e vinha praticando para forjar o documento.

Qual seria, portanto, o critério para validar tal documento? O médium teria algum tipo de credenciamento ou qualificação do judiciário para que o documento possa ser admitido no processo? Mais ainda, é possível auferir o grau de comunicação que o médium interlocutor

<sup>6</sup> CARNELUTTI, Francesco. *La prova civile*. Milano: Giuffrè, 1992. p. 182.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 610.

<sup>8</sup> Código de Processo Penal. Art. 235. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

possui entre o plano material e espiritual? É possível comprovar isto de algum modo sem a influência de convicções religiosas?

Quanto à possibilidade de se considerar a carta psicografada como documento anônimo, afirma Guilherme de Souza Nucci:

*“Poder-se-ia até mesmo dizer que a psicografia seria um documento anônimo e, como tal, seria juntado aos autos, servindo apenas para auxiliar o magistrado na formação do seu convencimento. Porém, assim não é. Cuida-se de autêntica carta emitida pela vítima e endereçada ao réu ou ao juiz, por meio do médium, para relatar um fato processualmente relevante.”<sup>9</sup>*

Indo além, a carta psicografada também não poderia ser considerada um testemunho pois, nos termos do art. 202 do CPP, *“toda pessoa poderá ser testemunha”*. Em igual sentido, os elementos característicos extraídos do conceito de testemunha para Moacyr Amaral Santos<sup>10</sup>, são: (i) ser uma pessoa física; (ii) ser uma pessoa estranha ao feito; (iii) ser uma pessoa que sabe do fato litigioso; (iv) ser a pessoa chamada a depor em juízo e (v) ser pessoa capaz de depor em juízo.

Ora, além de o espírito não ser pessoa encarnada, este não poderá depor os fatos em juízo e tampouco estará compromissado a dizer a verdade (art. 203 do CPP<sup>11</sup>). A respeito, indaga-se, na hipótese de falso testemunho, poderá o médium, que sequer presenciou diretamente os fatos, ser responsabilizado por ter sido o transmissor da mensagem falsa?

Dando continuidade, há quem defenda, ainda, que a carta psicografada seja uma documentação do depoimento do médium acerca dos fatos relatados pelo espírito durante a sessão de psicografia. Mesmo nesse caso, o depoimento seria equivalente ao depoimento de uma testemunha de ouvir dizer<sup>12</sup>, o que não é admitido em nosso ordenamento jurídico.

Não obstante, como restará demonstrado a seguir, defende-se que a carta psicografada sequer pode ser considerada como meio de prova apto a ser admitido no processo.

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **A ilegitimidade da utilização da psicografia como prova no processo penal**. Guilherme Nucci, 2022. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/ilegitimidade-da-utilizacao-da-psicografia-como-prova-processo-penal/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

<sup>10</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. v. 3. Ed. Max Limonad: São Paulo, 1953. pp. 49-50.

<sup>11</sup> Código de Processo Penal. Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

<sup>12</sup> Como explica Vincenzo Manzini: *“as atestações indiretas, os conhecimentos reflexos, as deposições por ter ouvido dizer não têm caráter de testemunho, senão que apenas podem ser consideradas como elementos inseguros de informação, através dos quais se pode eventualmente chegar ao verdadeiro testemunho.”* (MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**, trad., Buenos Aires: Juridicas Europa-America, 1952, p. 254).

## 2. Princípios relacionados à prova no processo penal

A seguir, analisar-se-ão os princípios do direito ligados à matéria probatória, que possuem maior relação com o objeto do presente trabalho, que é a admissão da carta psicografada no processo penal.

Essa análise é imperiosa para demonstrar a importância do conjunto probatório na garantia de uma prestação jurisdicional adequada e justa, que, por sua vez, só é possível alcançar, a partir da garantia do contraditório e da busca pela verdade real dos fatos.

### 2.1 Princípio da verdade real

O princípio da verdade real busca estimular o esforço do juiz pela busca da verdade substancial dos fatos, sem se limitar às provas apresentadas/produzidas no processo por iniciativa das partes. O juiz deve sempre buscar chegar à verdade real dos fatos, para que possa proferir a decisão mais justa – principalmente no âmbito do direito penal em que os bens tutelados são a vida e a liberdade, direitos indisponíveis.

Como explica Ada Pellegrini Grinover:

*“O princípio da verdade real, que foi o mito de um processo penal voltado para a liberdade absoluta do juiz e para a utilização de poderes ilimitados na busca da prova, significa hoje simplesmente a tendência a uma certeza próxima da verdade judicial: uma verdade subtraída à exclusiva influência das partes pelos poderes instrutórios do juiz e uma verdade ética, processual e constitucionalmente válida. Isso para dois tipos de processo, penal e não penal. E ainda, agora exclusivamente para o processo penal tradicional indica uma verdade a ser pesquisada mesmo quando os fatos forem incontroversos, com a finalidade de o juiz aplicar a norma de direito material aos fatos realmente ocorridos, para poder pacificar com justiça.”<sup>13</sup>*

Baseando-se na liberdade individual que norteia nosso ordenamento jurídico, a legitimação das decisões penais só poderia ocorrer a partir da verificação das premissas acusatórias, pois apenas a partir de provas contundentes é que será possível superar a presunção de inocência – provas essas que, evidentemente, devem ser produzidas mediante o devido contraditório, ou seja, com a participação de todas as partes do processo.

A respeito, afirma Humberto Theodoro Júnior:

---

<sup>13</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório**. Brasília: Revista Jurídica Consulex, 2006. pp. 33-36.

*“À verdade formal sucedeu a verdade real ou material, como escopo do processo e como fundamento da sentença. Aboliram-se as tarificações de provas por lei e o conceito jurídico de prova passou a ser o de elemento de convicção. Se o magistrado não se convencer diante do meio probatório produzido, prova não teria havido. Prova realmente só ocorreria quando fosse o juiz conduzido ao verdadeiro convencimento acerca do fato alegado.*

(...)

*Embora a verdade real, em sua substância absoluta, seja um ideal inatingível pelo conhecimento limitado do homem, o compromisso com sua ampla busca é o farol que, no processo, estimula a superação das deficiências do sistema procedimental. E é, com o espírito de servir à causa da verdade, que o juiz contemporâneo assumiu o comando oficial do processo integrado nas garantias fundamentais do Estado Democrático e Social de Direito.”<sup>14</sup>*

Mostram-se oportunos os ensinamentos de Calamandrei<sup>15</sup> no sentido de que *“a natureza humana não é capaz de alcançar verdades absolutas”*, entretanto destaca que, *“é um dever de honestidade acentuar o esforço para se chegar, o mais perto possível, dessa meta inalcançável”*.

Predomina no processo penal o sistema da livre investigação de provas. Diferentemente do que ocorre no processo civil, o juiz, ao julgar a causa penal, não pode se limitar ao interesse e à iniciativa das partes para alcançar a verdade dos fatos, dessa forma, *“no processo penal o juiz deve atender à averiguação e ao descobrimento da verdade real (ou verdade material), como fundamento da sentença.”<sup>16</sup>*

Salienta-se que não se pretende com a busca pela verdade real disseminar a cultura inquisitiva, tampouco autorizar ou justificar qualquer tipo de prática probatória. A ideia de que a decisão justa só é alcançada a partir da averiguação exacerbada do conjunto probatório não deve vigorar, inclusive levando-se em conta que essa pode acabar levantando questionamentos acerca da própria imparcialidade do juiz.

Nesse sentido, a produção de prova de ofício busca apenas suprir eventual insuficiência decorrente da produção de provas pelas partes, visando, como sempre, a formação do convencimento do magistrado para a tomada de decisão final.

## 2.2 Contraditório e ampla defesa

---

<sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prova - princípio da verdade real - poderes do juiz - ônus da prova e sua eventual inversão - provas ilícitas - prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (dna)** in *“Revista Brasileira de Direito de Família, nº 3, do IBDFAM, outubro/dezembro/99*, Síntese Editora, pp. 5-23.

<sup>15</sup> CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**. *Rivista di diritto processuale*, pp. 164-192; *Studi in onore di Giuseppe Valeri*, 1, Milano, Giuffrè, p. 190.

<sup>16</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 71.

Previstos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LV<sup>17</sup>, os princípios do contraditório e da ampla defesa representam o próprio conceito de processo, afinal, “*só o procedimento regulado de modo a que dele participem aqueles em cuja esfera jurídica o ato final produzirá efeitos, em simétrica paridade, pode ser chamado de processo.*”<sup>18</sup>

Tais princípios, além de legitimar as decisões judiciais, garantem a paridade entre as partes no processo, permitindo a ambas o direito de manifestação e de impugnação ao exercício probatório. A respeito, afirma Antonio Magalhães Gomes Filho:

*“O contraditório processual tem, por isso, uma natureza fundamentalmente político-ideológica: significa, em primeiro lugar, que no Estado democrático de direito as decisões judiciais não somente são pronunciadas em nome do povo, mas também resultam de procedimentos abertos à participação dos interessados, em igualdade de condições; representa, ainda, especialmente na justiça penal, uma opção de civilidade, na medida em que implica reconhecer a dignidade do acusado, cuja presença nas atividades de preparação da sentença é tão necessária quanto a do acusador.*

*Sob outra ótica, a contradição entre as partes cumpre ainda uma significativa função social, qual seja a de legitimar a decisão a ser tomada: é a esperança de poder influenciar o resultado do processo que leva os contendores ao compromisso de aceitação de uma solução ainda incerta e, com isso, imuniza-se o sistema social contra descontentamentos e protestos.*”<sup>19</sup>

Dessa forma, além de concomitantemente garantirem a proteção de outros princípios constitucionais durante o processo - como o duplo grau de jurisdição, devido processo legal, presunção de inocência, entre outros -, o contraditório e a ampla defesa asseguram uma prestação jurisdicional justa e imparcial. Isto porque, “*sem que o diálogo entre as partes anteceda ao pronunciamento estatal, a decisão corre o risco de ser unilateral, ilegítima e injusta; poderá ser um ato de autoridade, jamais de verdadeira justiça.*”<sup>20</sup>

Com relação à matéria de provas, verifica-se que é na fase de instrução que a efetividade do contraditório se faz mais necessária. Uma participação mais ativa das partes nesse momento processual justifica-se, haja vista, serem as partes os protagonistas da situação fática, ou seja, quem de fato presenciou os fatos discutidos, “*por isso mesmo, também são elas que possuem melhores elementos para contestar e explorar as provas trazidas pelo adversário,*

---

<sup>17</sup> Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

<sup>18</sup> FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*, 5. ed., Padova: Cedam, 1989, p. 58.

<sup>19</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 136.

<sup>20</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 137.

*possibilitando ao julgador uma visão mais completa - e ao mesmo tempo crítica - da realidade.”<sup>21</sup>*

O contraditório na fase de instrução probatória, portanto, é indispensável para a formação do convencimento do magistrado e deve ser garantido a ambas as partes de forma que, quando prejudicadas, estas possam contestar, juntar contraprova, ou pedir esclarecimentos e complementações, assegurando-se o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF<sup>22</sup>).

### **3. Sistema de apreciação de provas – livre convencimento motivado e íntima convicção**

Com vistas a alcançar a verdade real dos fatos e proferir decisão justa, o conjunto probatório constante dos autos é analisado e valorado pelo magistrado, a partir dos sistemas de apreciação da prova, assim: o sistema legal de provas, o sistema da íntima convicção e o sistema do livre convencimento motivado.

Iniciando-se pelo sistema legal de provas ou sistema da prova tarifada, cumpre consignar que este é o sistema por meio do qual cabe ao julgador apenas a constatação das provas contidas no processo. Sua valoração deverá seguir os parâmetros já fixados pelo legislador, sem que haja qualquer tipo de liberalidade em sua apreciação.

Nesse sistema, o valor da prova decorria, portanto, de “*regras gerais prévias e abstratas*”<sup>23</sup>, deixando de lado as especificidades de cada caso. Este acabou banido de nosso ordenamento jurídico e o valor atribuído a cada prova deixou de ser aquele previamente definido em lei, para se tornar aquele que o julgador acha devido.

Ressalta-se que, apesar desse sistema não ser mais utilizado em nosso ordenamento jurídico, encontramos ainda resquícios de sua adoção no art. 158 do CPP<sup>24</sup> e arts. 400 e 401 do CPC/1973, por exemplo.

Já o sistema da íntima convicção cabe maior destaque tendo em vista que é o sistema adotado nos julgamentos do Tribunal do Júri. A respeito deste, tem-se como principal

---

<sup>21</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 139.

<sup>22</sup> Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

<sup>23</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 160.

<sup>24</sup> Código de Processo Penal. Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.



fundamento da decisão a própria convicção do julgador. Ou seja, a partir deste sistema é facultado ao julgador formular sua convicção acerca da decisão final única e exclusivamente por sua consciência. A motivação e os elementos que contribuíram favoráveis ao seu convencimento, portanto, não precisarão ser explicitados.

Por fim, o sistema do livre convencimento motivado, também conhecido como persuasão racional, é o sistema adotado pela Constituição Federal em seu art. 93, IX, que possui a seguinte redação: *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”*<sup>25</sup>

Esse comando constitucional impõe que as decisões sejam devidamente fundamentadas, não obstante, não apresenta óbice quanto à valoração do conjunto probatório, que pode ser exercido com liberalidade pelo julgador. Dá-se, portanto, certa discricionariedade para que o julgador atribua o valor que achar devido a cada uma das provas contidas no processo.

Cumpre destacar que o convencimento neste sistema de apreciação, apesar de formado com liberdade de pensamento e ideias, deve estar sempre apoiado nas provas dos autos e estar *“acompanhado de uma suficiente motivação na qual se explicitem os caminhos do raciocínio que houver conduzido o juiz à conclusão – e daí falar-se no poder de livre convencimento motivado à luz dos autos (José Rogério Cruz e Tucci).”*<sup>26</sup>

Em resumo, ensina Antonio Magalhães Gomes Filho:

*“Nas provas legais, a função do julgador diante das provas era de mera constatação de sua existência e, em seguida, de dedução de seu valor para a decisão, segundo os parâmetros anteriormente fixados pelo legislador; ao contrário, na íntima convicção e no livre convencimento, a tarefa de apreciar as provas investe o agente de amplos poderes de crítica e seleção do material probatório, para dele extrair o seu julgamento sobre os fatos. A diferença fundamental entre esses dois últimos critérios - de grande importância para o nosso tema - consiste na delimitação do caminho mental a ser percorrido pelo julgador: enquanto na íntima convicção a solução das questões de fato decorre de uma tomada de posição pessoal, em face das provas apresentadas, o livre convencimento pressupõe uma liberdade racionalizada, exercida dentro de certos parâmetros ditados pela lógica, pela psicologia, pelas regras da experiência comum, e outras, inclusive jurídicas.”*<sup>27</sup>

Conclui-se, portanto, que embora nos sistemas da íntima convicção e do livre convencimento motivado o julgador possua maior liberdade para a partir do conjunto probatório

---

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 33. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021. pp. 447-448.

<sup>27</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. pp. 161-162.

formar sua concepção sobre os fatos, neste primeiro o convencimento decorre de convicções subjetivas e inerentes da pessoa, enquanto no segundo decorre da lógica e do pensamento racional.

#### 4. Admissibilidade e valoração da carta psicografada no processo penal

Visando tratar da admissibilidade e da valoração da carta psicografada como meio de prova no processo penal, cumpre, de início, dissertar sobre o conceito de prova e meio de prova.

A prova, no direito processual, como defende Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart<sup>28</sup>, “*é todo meio retórico, regulado pela lei, e dirigido, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, a convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo*”.

Os aspectos estático e dinâmico da prova defendidos por Satta e Punzi também merecem destaque uma vez que a prova pode ser enxergada como um “*ente ou meio decisivo ou relevante para a certeza de um fato*”<sup>29</sup> (aspecto estático da prova), ou, ainda, como fator essencial para a efetiva verificação do fato em discussão no processo (aspecto dinâmico da prova).

Assim, como bem afirma Michele Taruffo, a prova “*assume a função de fundamento para a escolha racional da hipótese destinada a constituir o conteúdo da decisão final sobre o fato*”<sup>30</sup>.

Já os meios de prova, “*são, em síntese, os canais de informação de que se serve o juiz*”<sup>31</sup>. Ou seja, os instrumentos, regulados pela lei processual, que fazem com que os elementos de prova sejam introduzidos no processo. Como exemplo, podemos citar a prova por testemunho que, nada mais é, do que uma descrição do fato posto a julgamento, obtida *por meio* do testemunho.

Assim sendo, destaca-se que o momento processual da apreciação e da valoração das provas recolhidas é a oportunidade na qual se deduz o valor e o impacto que o material produzido virá a ter na decisão a ser tomada pelo julgador, seja ele o juiz, jurado ou o tribunal.

---

<sup>28</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 72.

<sup>29</sup> SATTÀ, Salvatore; PUNZI, Carmine. **Diritto processuale civile**. 12. ed. Padova: Cedam, 1996. p. 219.

<sup>30</sup> TARUFFO, Michele. **La prova dei fatti giuridici – Nozioni generali in Trattato di diritto civile e commerciale**. Milano: A. Giuffrè, 1992. p. 421.

<sup>31</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. Org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. 1. ed. São Paulo: DPJ Editora, 2005. pp. 308-309

O que resultar das provas produzidas no processo – que não são apreciadas uma a uma, mas sim como um conjunto –, isto é, o conteúdo que delas se extrair, é que formará a tese que servirá como fundamento na conclusão final dada pelo magistrado. É este convencimento, obtido através da análise de todo o conjunto probatório, que se concluirá pela veracidade, ou então, pela falsidade dos argumentos trazidos pelas partes no processo. Daí a importância da “*seleção, da crítica, da aceitação ou da rejeição do material produzido*”<sup>32</sup>.

É também durante o momento da admissibilidade das provas que é analisada a obtenção – se por meio legal ou ilegal – do material acostado aos autos e também analisados os efeitos daí decorrentes, quais sejam, a possibilidade ou não de se utilizar as informações resultantes desse conjunto probatório na hora do julgamento.

Adentrando no mérito da carta psicografada e sua admissão e valoração no curso do processo, conclui-se não ser possível considerá-la como meio de prova – por tal razão, sequer entrar-se-á no mérito de sua ilicitude<sup>33</sup>. Explica-se.

Como exposto, os meios de prova devem trazer elementos aptos a auxiliar o julgador na formação de seu convencimento, ou seja, por meio dela deve ser possível obter certa validação sobre os fatos narrados. No caso da carta psicografada, isto não ocorre, tendo em vista que esta não possui a confiabilidade necessária para que a partir dela seja possível extrair a verdade real dos fatos. Explica-se, ainda.

Os diferentes graus de mediunidade e de consciência dos médiuns retratados no primeiro capítulo acabam por trazer insegurança e descredibilidade para a admissão da carta psicografada no processo. Isto porque, não se sabe até que ponto o grau de consciência do médium durante a transmissão da mensagem pode influenciar na redação da carta. Pode o médium alterar o seu teor de forma proposital para prejudicar ou favorecer alguma das partes da relação?

Não bastasse, é sabido, inclusive dentro das diversas religiões em que os fenômenos mediúnicos se revelam, que existem falsos médiuns, ou seja, pessoas que fingem estar recebendo informações do plano espiritual ou, ainda, que fingem estar incorporadas ou na presença de alguma alma desencarnada.

Todo esse cenário é preocupante e desfavorável à admissão da carta psicografada dentro do universo jurídico pois não há uma forma de se garantir ou até mesmo comprovar a fidelidade de seu conteúdo (ou mesmo do médium transmissor dessa mensagem, que pode se tratar de

---

<sup>32</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 159.

<sup>33</sup> As provas ilícitas, nos termos do art. 5º, LVI, da CF e do art. 157 do CPP, são aquelas obtidas por meios ilícitos, ou seja, por meios que violem o ordenamento jurídico e os princípios gerais que o rege.

mero charlatão). Em outras palavras, não é possível atestar sua veracidade por meio de procedimentos técnicos e científicos, pois tudo depende única e exclusivamente da fé, ou seja, de uma pseudociência.

Também não seria possível valorar a carta psicografada, seja à exegese do princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, CF<sup>34</sup>), seja em razão da violação ao contraditório ou, ainda, da motivação viciada do magistrado, o que a torna inadmissível, haja vista sua inutilidade. Explique-se, mais uma vez.

Em nosso ordenamento jurídico, a decisão judicial deve ser motivada (art. 93, inciso IX, CF<sup>35</sup>), sob pena de caracterizar nulidade absoluta da sentença.

A valoração da prova e os motivos da decisão proferida possibilitam a constatação do nexo entre as provas produzidas e o convencimento do magistrado, sendo essenciais, também, para que seja possível verificar questões como imparcialidade, efetivo exame das teses ventiladas pelas partes durante o processo, observância das regras de legalidade e, conseqüentemente, de admissibilidade da prova.

Nesse sentido, explica Antonio Magalhães Gomes Filho<sup>36</sup>:

*“Somente pelo conhecimento dos dados considerados pelo julgador para chegar à conclusão sobre as hipóteses fáticas será possível, com efeito, aquilatar se a decisão: a) levou em conta as provas trazidas pelas partes no exercício daquele direito; b) se as provas utilizadas eram admissíveis e, portanto, aptas para a formação do convencimento; c) se a respectiva incorporação ao processo resultou de procedimentos realizados em contraditório.”*

A decisão fundamentada e amparada na carta psicografada, mesmo que formalmente correta, não será materialmente aceitável. Isto porque sua motivação será sempre influenciada por crenças pessoais e aspectos subjetivos do julgador, nunca racionais, impedindo às partes de questionar a fidelidade das informações repassadas ao médium com o teor final da carta, ou mesmo a análise técnica do conteúdo da carta.

A respeito, explica José Carlos de Aquino:

---

<sup>34</sup> Constituição Federal. Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

<sup>35</sup> Constituição Federal. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

<sup>36</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 165.

*“(...) a qualificação da prova é livre para o julgador, com duas limitações: sua racionalidade deve submeter-se à crítica probatória científica e à equidade, e sua decisão deve ser fundamentada. Esta obrigação de fundamentar a decisão constitui uma garantia para obter que o julgador fale segundo o alegado e provado, e para que possam confrontar-se os dados probatórios com sua avaliação racional e crítica”.<sup>37</sup>*

Indo além, quando se está diante de provas incorporadas no processo em que, durante a sua produção, não se observou o contraditório, estas não devem ser consideradas quando do proferimento da decisão final. Isto porque, além de produzida de forma unilateral, ou seja, sem a participação de todos os interessados no ato de sua produção, o desrespeito à contraditoriedade atinge a essência da prova. Nas palavras de Antonio Magalhães Gomes Filho<sup>38</sup>, *“aqui não se tem uma prova simplesmente irregular, mas, na verdade, uma não-prova, ato sem a mínima aptidão para fundar o raciocínio judicial.”*

Diferentemente da prova irregular, onde é possível sanar o vício (qual seja, a violação do contraditório) e refazer o ato procedimental de maneira regular e sem que haja prejuízo para as partes, na hipótese de um testemunho colhido unilateralmente - como é o que ocorre com a carta psicografada -, é absolutamente impossível considerar a prova pois a renovação do ato, dessa vez com observância do contraditório, não se mostra viável.

Mesmo que esse documento venha a ser declarado autêntico a partir do exame grafotécnico, não terá sido oportunizado o contraditório durante ou mesmo após a sua produção. Ou seja, não é uma prova capaz de ser contraditada, seja considerada testemunhal ou documental, não sendo possível, de qualquer forma, a sua admissão e valoração (tratar-se-ia de atividade inútil que serviria somente para retardar o andamento do processo).

## **5. Admissão da carta psicografada pela jurisprudência brasileira – análise do caso Maurício Garcez Henriques e do caso Ercy da Silva Cardoso**

Notório que a psicografia passou a ser utilizada, também, no âmbito jurídico – com destaque nos julgamentos de processos perante o Tribunal do Júri –, principalmente pela defesa, visando sensibilizar e obter decisão favorável do Conselho de Sentença.

---

<sup>37</sup> AQUINO, José Carlos G. Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: RT, 2005, p. 205.

<sup>38</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 169.

Neste capítulo, portanto, analisaremos casos emblemáticos de Tribunal do Júri em que o julgamento da demanda foi influenciado por cartas psicografadas admitidas no processo brasileiro. Cumpre lembrar que em julgamentos pelo Júri, a motivação e os elementos que contribuíram para a convicção dos jurados não são explicitados, trata-se do sistema de apreciação de prova conhecido como *íntima convicção*.

### 5.1 Caso Maurício Garcez Henriques

De início, consagra-se que as informações relativas ao referido caso foram obtidas a partir das entrevistas e simulações exibidas no programa Linha Direta Justiça, da Rede Globo de Produções, de 24 de novembro de 2004.<sup>39</sup>

O crime aconteceu na cidade de Goiânia/GO no dia 8 de maio de 1976. A vítima Maurício Garcez Henriques foi até a casa do acusado, José Divino Gomes. Ao chegar lá, ambos decidem faltar à aula e permanecer em casa conversando e ouvindo música. Maurício, então, procurando um cigarro, acaba encontrando uma arma escondida em um baú na dispensa da casa de José.

Ato seguinte, José o repreende e pede para que pare de mexer na arma. Maurício solta a arma e vai até a cozinha procurar um cigarro. É nesse momento que José pega a arma para guardar, entretanto, antes que possa colocar a arma de volta no baú, resolve mexer no rádio e sintonizá-lo em uma emissora, ainda com a arma em mãos. Logo em seguida, a arma dispara em direção a porta, por onde vinha Maurício que retornava da cozinha com o cigarro na boca. Maurício foi atingido e veio a óbito no chão da dispensa da casa de José.

Após o crime, a família de Maurício ficou desolada e revoltada, com um desejo de justiça insaciável. O pai de Maurício, Sr. José Henrique chegou a dizer que sua intenção “*era vê-lo preso pelo crime que ele cometeu, pois até então nós achávamos que ele era um criminoso.*”<sup>40</sup>

Foi então que, em 27 de maio de 1978, os pais de Maurício foram até uma sessão com o renomado médium Chico Xavier, em Uberaba/MG, que psicografou uma carta de Maurício que dizia:

---

<sup>39</sup> Programa Linha Direta Justiça: Cartas de Chico Xavier, 2004. Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4115220/>. Acesso em: 9 de outubro de 2023.

<sup>40</sup> Programa Linha Direta Justiça: Cartas de Chico Xavier, 2004. Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4115220/>. Acesso em: 9 de outubro de 2023.

*“Queridos papai, mamãe, Maria José e Nádia. Que Deus nos abençoe. Estou aqui com meu avô Henrique e peço a vocês coragem e resignação. Eu preciso lembrar de Deus nos acontecimentos da terra. Faço um pedido: Não fiquem pensando na minha volta para cá, criando sentimentos tristes. O Zé Divino não teve culpa no meu caso, se alguém deve pedir perdão sou eu, pois não deveria ter ficado brincando em vez de estudar. desculpa. Prometo melhorar para fazê-los tão feliz quando eu puder. Sou eu seu filho, irmão saudoso e agradecido, Mauricio Garcez Henriques.”<sup>41</sup>*

A carta havia sido assinada por Maurício, entretanto, seus pais, como não conheciam sua assinatura, não deram credibilidade a mesma. Foi então que, ao procurar os documentos de seu filho, se depararam com assinaturas idênticas à psicografada por Chico. É o que se depreende do trecho dito pelos pais durante o programa Linha Direta Justiça, da Rede Globo de Produções, exibido em 24 de novembro de 2004<sup>42</sup>:

*“Ele assinou, mas eu não conhecia a assinatura do Mauricio. Nem eu e nem a minha esposa sabíamos da assinatura dele. Trouxemos aquilo para a casa, quando minha esposa foi procurar os documentos dele, a identidade dele, era idêntica [as assinaturas] com as que o Chico psicografou. Logo na primeira mensagem reconhecemos que realmente ele estava falando a verdade.”*

Após essa carta e outras mais que foram psicografadas pelo renomado médium, os pais de Maurício resolveram perdoar o acusado. Entretanto, isso não impediu o prosseguimento do inquérito policial e tampouco a instauração de júri popular, que se deu em junho de 1980.

Durante a fase de instrução em plenário, os pais prestaram depoimentos e expuseram todas as cartas do filho, psicografadas por Chico Xavier, e explicaram os motivos que levaram a convicção de que José deveria ser inocentado. Na mesma oportunidade, a carta psicografada foi admitida e chegou a ser lida por Chico Xavier aos jurados.

O resultado do júri foi pela absolvição do acusado, com 6 votos a favor e 1 contra. Algumas pessoas presentes no julgamento, no entanto, manifestaram-se em contrário a esta decisão, alegando que a carta seria um meio de prova ilegal e que não poderia ser admitida.

## **5.2 Caso Ercy da Silva Cardoso**

Um dos casos mais recentes em que houve a admissão de carta psicografada, foi o de Ercy da Silva Cardoso, tabelião da cidade de Viamão, no Rio Grande do Sul, assassinado em 1 de julho de 2003 por disparos de arma de fogo.

---

<sup>41</sup> Programa Linha Direta Justiça: Cartas de Chico Xavier, 2004. Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4115220/>. Acesso em: 9 de outubro de 2023.

<sup>42</sup> Programa Linha Direta Justiça: Cartas de Chico Xavier, 2004. Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4115220/>. Acesso em: 9 de outubro de 2023.

A peça acusatória, recebida em 12.8.2003, possui o seguinte teor:

*“No dia 1º de julho de 2003, por volta das 21 horas, na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 940, na localidade de Itapuã, em Viamão, os denunciados Leandro da Rocha Almeida e a Marques Barcelos, em acordo de vontades e conjunção de esforços entre si e com pelo menos um indivíduo identificado apenas como “Pitoco”, mediante disparos com arma de fogo (não apreendida), mataram a vítima Ercy da Silva Cardoso, causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de necropsia das fls. 144/145, que descreve como causa mortis hemorragia interna consecutiva à ruptura de vasos cervicais e contusão e lesão bulbo-pontina.*

*A denunciada Iara Marques Barcelos, embora casada, mantinha relacionamento amoroso com a vítima. Esta, por sua vez, relacionava-se sexualmente com outras mulheres. Inconformada e movida por desarrazoado sentimento de ciúmes, a denunciada Iara contratou a morte da vítima com o co-denunciado Leandro da Rocha Almeida, prometendo, como recompensa, a importância de R\$ 20.000 (vinte mil reais). O denunciado Leandro, então, dando continuidade ao plano delituoso, manteve contato com um indivíduo conhecido como “Pitoco”, passando para ele os horários e costumes da vítima e combinando a consumação do delito, mediante a promessa de pagamento da importância de R\$ 1.000,00 (mil reais).*

*Por ocasião do fato, o denunciado Leandro, previamente acertado com a comparsa facilitou o ingresso de “Pitoco” na propriedade da vítima, impedindo, com isso, qualquer reação dos cachorros que guarneciam o local. No interior da residência, com o denunciado Leandro previamente acertado, direta e indiretamente, para a prática delituosa, prestando auxílio moral e material ao comparsa “Pitoco”, propiciou que este se aproximasse do local em que a vítima estava sentada, e, de inopino, desferisse disparos nela, provocando-lhe a morte.*

*O delito foi praticado mediante promessa de recompensa, tendo os executores da ação delituosa utilizado recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez os disparos foram efetuados quando ela, sem qualquer possibilidade de reação ou fuga, se encontrava distraída, sentada no interior da propriedade em que residia”.<sup>43</sup>*

Ato seguinte, houve a pronúncia da denunciada, Iara Marques Barcelos e, em sua defesa, foi apresentada carta de Ercy psicografada pelo médium Jorge José Santa Maria, da Sociedade Beneficente Espírita Amor e Luz, localizada em Porto Alegre/RS. A carta foi endereçada à Iara e a seu marido e o trecho que possuía o condão de defender Iara tinha o seguinte teor:

*“[...] o que mais me pesa no coração é ver Iara acusada deste jeito, por mentes ardilosas como as de meus algozes. Por isso tenho estado triste e oro diariamente em favor de nossa amiga para que a verdade prevaleça e a paz retorne aos nossos corações.”<sup>44</sup>*

O Conselho de Sentença acabou por acatar a tese da negativa de autoria, absolvendo a acusada. Contra essa decisão o Ministério Público e o assistente de acusação interpuseram recurso de apelação, este alegando “a falsidade da carta psicografada, utilizada em

---

<sup>43</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/>>. Acesso em: 13.10.2023.

<sup>44</sup> JORNAL zero hora. Carta psicografada é usada como prova em julgamento. Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <<https://www.amprs.com.br/noticia/carta-psicografada-e-usada-br-como-prova-em-julgamento>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.



plenário”<sup>45</sup>, e ambos sustentando a nulidade do feito ante à suspeição do sétimo jurado - o que comprometeria a imparcialidade do julgamento.

Na sessão de julgamento de 27.6.2007, a 1ª Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público para declarar a nulidade do julgamento com fundamento no art. 564, II, do CPP<sup>46</sup>. Via consecutória, restou prejudicada a análise do apelo movido pela assistência da acusação.

Contra este V. acórdão, a acusada, Iara Marques Barcelos opôs embargos infringentes, os quais foram acolhidos para afastar a nulidade arguida pela acusação fazendo com que os autos retornassem ao Tribunal para o julgamento do apelo da assistência de acusação.

Apesar do parecer apresentado pela Procuradora de Justiça, Irene Soares Quadros, sustentando a ilicitude da carta psicografada utilizada em plenário como meio de prova, entendeu o Des. Relator Manuel José Martinez Lucas não haver óbice para sua utilização como meio de prova por não se tratar de prova ilícita.

Para sustentar sua fundamentação, o Des. Relator embasou-se no art. 5º, VI, da Constituição Federal<sup>47</sup>, entendendo tratar-se de hipótese resguardada pela liberdade de crença e de convicção. A respeito, acrescentou em seu voto que:

*“A fê espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional.*

*Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.*

*É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.”<sup>48</sup>*

---

<sup>45</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/>. Acesso em: 13.10.2023.

<sup>46</sup> Código de Processo Penal. Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - por ilegitimidade de parte.

<sup>47</sup> Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

<sup>48</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/>. Acesso em: 13.10.2023.

Indo além, o Des. Relator também sustentou, à luz do sistema da íntima convicção, não ser possível saber o peso que a carta psicografada teve na decisão tomada pelos jurados, não sendo possível afirmar que o veredicto seria diferente caso a carta não tivesse sido apresentada em plenário. *Vide*:

*“Ocorre que, como é curial, os jurados, investidos temporariamente da função de magistrados no Tribunal do Júri, julgam por íntima convicção, deixando de fundamentar os votos que proferem, o que decorre de sua própria condição de juízes leigos e da própria sistemática do Júri Popular.*

*Sendo assim, não se pode sequer saber se, no caso vertente, a referida carta psicografada teve peso na decisão do Conselho de Sentença, ainda que tenha sido tão explorada pela defesa, como afirma a assistência da acusação em suas razões recursais. Em outras palavras, não se sabe se, na ausência do documento em questão, o veredicto não teria sido o mesmo, com base nas outras provas produzidas nos autos e nos debates realizados em plenário.”<sup>49</sup>*

Não bastasse, ressaltou que o julgamento só poderia ser desconstituído se a decisão dos jurados fosse *“inteiramente divorciada da prova dos autos, chegando às raias da arbitrariedade”<sup>50</sup>* (art. 593, III, d, CPP<sup>51</sup>), não sendo assim, havendo mínimo amparo probatório capaz de respaldar a decisão do Júri Popular, é imperioso a manutenção do veredicto, sob pena de violar a soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, CF<sup>52</sup>).

Destaca-se, por oportuno, que está atualmente em discussão perante o Supremo Tribunal Federal o Tema 1087 (Leading Case ARE 1225185), cujo objeto diz respeito à possibilidade de o Tribunal determinar a realização de novo júri a partir de recurso interposto contra absolvição assentada no quesito genérico (art. 483, III, c/c §2º CPP), tendo em vista a existência de suposta contrariedade à prova dos autos (art. 593, III, d, CPP). O cerne da questão é justamente analisar se tal determinação viola a soberania dos veredictos.

Ao fim, foi negado provimento à apelação interposta pela assistência de acusação, tendo o V. acórdão recebido a seguinte ementa:

---

<sup>49</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/>. Acesso em: 13.10.2023.

<sup>50</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006. Disponível em: <https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/>. Acesso em: 13.10.2023.

<sup>51</sup> Código de Processo Penal. Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

<sup>52</sup> Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) c) a soberania dos veredictos.

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção. Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Apelo improvido.

A controvérsia chegou até o E. Superior Tribunal de Justiça<sup>53</sup>, entretanto, o mérito sequer chegou a ser analisado pois, tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos desde a data da pronúncia, foi-se declarada extinta a punibilidade de Iara Marques Barcelos, prejudicando a análise do recurso especial interposto pelo Ministério Público. O trânsito em julgado se deu em 23.10.2017.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, conclui-se que muitos tribunais brasileiros se mostram favoráveis à admissão da carta psicografada no processo. Isto se dá por diversos motivos.

De início, acredita-se que a carta psicografada seja um documento particular que pode ser submetido ao exame grafotécnico para atestar sua veracidade, caso venha a ser contestada. Ademais, defendem que a carta não é prova ilícita ou ilegítima, pois não é obtida por meios ilícitos e tampouco contrários à moral e aos bons costumes.

Além disso, os favoráveis à admissão da carta munem-se do princípio da plenitude de defesa, que permite que o acusado produza as provas que entender necessárias para sua defesa, podendo estas serem jurídicas ou não, desde que não sejam proibidas.

A respeito, importante ressaltar que o princípio da plenitude de defesa não possui caráter absoluto, sendo o art. 479 do CPP<sup>54</sup>, por si só, um limitador a este instituto.

O presente trabalho, por sua vez, buscou, a partir da principiologia e teoria da prova, demonstrar a inadmissibilidade das cartas psicografadas como meio de prova no processo penal.

De prontidão, defende-se que a carta psicografada sequer pode ser considerada um meio de prova pois a partir dela não é possível extrair uma convicção sobre os fatos investigados que seja capaz de motivar a decisão final.

---

<sup>53</sup> Recurso Especial n. 1.358.601 - RS (2011/0037429-0).

<sup>54</sup> Código de Processo Penal. Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência a outra parte.

Ainda que se considere a carta uma prova documental ou mesmo testemunhal, esta não é passível de ser contraditada, haja vista que a parte contrária não participa de sua produção, o que fere o princípio do contraditório e a isonomia da relação processual.

A aceitação da carta em plenário também é passível de causar a anulação de todo o julgamento vez que, nos julgamentos do Tribunal do Júri, onde prevalece o sistema de apreciação de provas da íntima convicção, não é possível aferir o grau de influência que a carta teve no convencimento e na decisão final dos jurados.

Não bastasse, verificou-se que a autoria das cartas não é passível de ser comprovada pela razão, mas tão somente pela fé. Nesse contexto, sua validade jurídica não pode ser admitida sob pena de configurar uma interferência do Estado na esfera pessoal (de crença) das partes do processo. Como elucida Guilherme de Souza Nucci:

*O juiz católico pode julgar o réu espírita, defendido pelo adepto do judaísmo, acusado pelo promotor budista, com testemunhas evangélicas e escrivão protestante. Em outras palavras, o que cada operador do Direito professa no seu íntimo, assim como as pessoas chamadas a colaborar com o processo penal, é irrelevante. Veda-se, contudo, que se valham de suas convicções íntimas para produzir prova.<sup>55</sup>*

A utilização da carta psicografada no processo é temerária. Sua admissibilidade afronta o contraditório e a proteção constitucional à liberdade de crença, além de colocar em risco a credibilidade do conjunto probatório como um todo.

Ao ingressar na seara do Direito, seus aplicadores devem deixar de lado suas convicções pessoais e o juízo de valor deve ser evitado ao máximo para que, seguindo as técnicas e regras próprias dessa ciência, seja possível garantir o Estado Democrático de Direito, que é, acima de tudo, laico.

Por fim, importante ressaltar que, até o momento, nenhum recurso, seja especial ou extraordinário, teve o condão de propiciar a análise da matéria pelos tribunais superiores.

## Bibliografia

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. (Coleção Liebman).

---

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **A ilegitimidade da utilização da psicografia como prova no processo penal**. Guilherme Nucci, 2022. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/ilegitimidade-da-utilizacao-da-psicografia-como-prova-processo-penal/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

AQUINO, José Carlos G. Xavier de; NALINI, José Renato. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: RT, 2005.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Senado Federal, 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 6 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 6 de setembro de 2023.

CALAMANDREI, Piero. **Verità e verosimiglianza nel processo civile**. *Rivista di diritto processuale*, pp. 164-192; *Studi in onore di Giuseppe Valeri*, 1, Milano, Giuffrè.

CARNELUTTI, Francesco. **La prova civile**. Milano: Giuffrè, 1992.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DEU, Teresa Armenta. **A prova ilícita: um estudo comparado**. Tradução: Nereu José Giacomolli. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno. **Carta psicografada como fonte de prova no processo civil**. *Revista de Processo*. n. 234. p. 33-61. São Paulo. 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 33. ed, rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2021.

FAZZALARI, Elio. **Istituzioni di diritto processuale**, 5. ed, Padova: Cedam, 1989.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção: Standards de prova e devido processo**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. 2. ed rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Notas sobre a terminologia da prova (reflexos no processo penal brasileiro)**. In *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover*. Org. Flávio Luiz Yarshell e Maurício Zanoide de Moraes. 1. ed São Paulo: DPJ Editora, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório**. Brasília: Revista Jurídica Consulex, 2006.

JORNAL zero hora. **Carta psicografada é usada como prova em julgamento**. Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2006. Disponível em: <<https://www.amprs.com.br/noticia/carta-psicografada-e-usada-br-como-prova-em-julgamento>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução de Guillon Ribeiro. ed. 56. Rio de Janeiro: FEB. 1988.

LINHA Direta Justiça: **Cartas de Chico Xavier**, 2004. Globo Comunicação e Participações S/A. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/4115220/>>. Acesso em: 9 de outubro de 2023.

MANZINI, Vincenzo. **Tratado de Derecho Procesal Penal**, trad., Buenos Aires: Juridicas Europa-America, 1952.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção: de acordo com o CPC de 2015**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELO, Michele Ribeiro. **A Psicografia como Prova Judicial**. São Paulo: Lex Editora, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A ilegitimidade da utilização da psicografia como prova no processo penal**. Guilherme Nucci, 2022. Disponível em: <<https://guilhermenucci.com.br/ilegitimidade-da-utilizacao-da-psicografia-como-prova-processo-penal/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2023.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova documental: Do documento aos documentos. Do suporte à informação**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova testemunhal: do subjetivismo ao objetivismo, do isolamento científico ao diálogo com a psicologia e a epistemologia**. 2. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação nº 70016184012, da Primeira Câmara Criminal, de Viamão – RS, 11 nov. 2006**. Disponível em: <<https://consulta.tjrs.jus.br/consulta-processual/>>. Acesso em: 13.10.2023.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova judiciária no cível e comercial**. v. 3. ed. Max Limonad: São Paulo, 1953.

SATTA, Salvatore; PUNZI, Carmine. *Diritto processuale civile*. 12. ed. Padova: Cedam, 1996.

TARUFFO, Michele. *La prova dei fatti giuridici – Nozioni generali in Trattato di diritto civile e commerciale*. Milano: A. Giuffrè, 1992.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Prova - princípio da verdade real - poderes do juiz - ônus da prova e sua eventual inversão - provas ilícitas - prova e coisa julgada nas ações relativas à paternidade (dna) in “Revista Brasileira de Direito de Família, nº 3, do IBDFAM, outubro/99**, Síntese Editora.

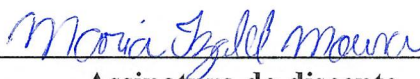
---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Maria Izabel Feijó Moura, discente regularmente matriculada na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41937090, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: “A admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal”, sob a orientação do Professor Guilherme Madeira Dezem, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 26 de outubro de 2023.



Assinatura do discente